



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.002439/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-002.699 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** TSUNEYUKI NARAHASHI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudos oficiais, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício do INSS, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Nubia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Atílio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata-se de processo de Autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento (fls. 09/13), para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário de 2006, em que o crédito tributário apurado foi de R\$ 10.087,22 (dez mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), incluído multa de ofício e juros de mora.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado pelo Fisco, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica das fontes pagadoras: Tahitian Noni Internacional Brasil Comércio de Sucos e Cosme, CNPJ nº04.914.734/000137 (R\$ 59,11) e Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (R\$ 22.441,08), no montante de R\$ 22.500,19.

À fl. 11 constou os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal par dar amparo ao lançamento.

Foi indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 05), sob o fundamento que não foram comprovados os valores que deram origem à Autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 25/08/2008 (fls. 01/02) e juntou documentos (fls. 03/04). Alegou, em síntese, que os rendimentos recebidos do INSS são isentos por ser portador de moléstia grave (Câncer) e que requereu junto ao INSS a referida isenção, porém não obteve resposta.

Sustentou que os valores referentes ao trabalho assalariado foram regularmente declarados, e os referentes à aposentadoria do Recorrente foram lançados como isentos e não tributáveis, pelo fato de ser portador de neoplasia maligna.

Requereu o reconhecimento da neoplasia maligna que acomete o Recorrente, bem como a isenção dos proventos de aposentadoria, e o cancelamento do lançamento fiscal.

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão:

*Com relação à omissão de rendimentos no valor de R\$59,11 recebidos pelo dependente do contribuinte (fl.16) CPF 026996107-04 não foi trazido aos autos qualquer documentação que pudesse afastar a infração.*

*Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional: [...]*

*A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis: [...]*

*Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*O contribuinte anexou a SRL e seu indeferimento, deixando de apresentar o comprovante de aposentadoria do INSS e laudo pericial emitido por serviço médico oficial.*

*Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito a isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.*

*Em face do exposto, voto em julgar improcedente a impugnação devendo ser mantido o crédito tributário lançado.*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 13-36.209, da 2ª Turma da DRJ/RJ2 em 11/08/2011 (fl. 32).

Sobreveio Recurso Voluntário em 22/09/2011 (fls. 34/35), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, acrescentou que o INSS ao efetuar o pagamento do benefício ao Recorrente não mais efetua desconto do Imposto de Renda na Fonte, vez que reconhece a enfermidade daquele, em consonância com a legislação vigente. Requereu o provimento do Recurso, bem como o cancelamento do lançamento fiscal. Juntou documentos (fls. 36/40).

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A matéria em litígio com a apresentação do recurso limita-se ao recebimento dos rendimentos recebidos do INSS – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, incisos XXI e XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte por ocasião do presente Recurso, acostou Laudo de Exame Médico Pericial, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 36/37), que faz remissão ao CID C61 – Adenocarcinoma de Próstata, e refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência (art. 1º da Lei 11.052/2004), a qual é isentiva do imposto de renda, fazendo jus o contribuinte ao benefício compreendido no período entre 28/07/2004 à 28/07/2009 (fl. 36).

O médico perito do INSS tem competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF, e aquele, referiu expressamente no laudo pericial o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pelo Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal, que abaixo transcrevo:

*Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia acometida pelo Recorrente, se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF, (NEOPLASIA MALIGNA), conforme foi comprovado pelos documentos acostados por ocasião do presente Recurso (fls. 36/40).

Ademais, resta comprovado nos autos, que a origem dos rendimentos de R\$ 22.441,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), declarados em “RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, no item constante do nº 07 (Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por

Processo nº 10725.002439/2008-11  
Acórdão n.º **1102-002.699**

**S1-C1T2**  
Fl. 44

---

acidente em serviço), conforme consta da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Ajuste 2007, (fl. 15), são efetivamente provenientes de benefício recebido do INSS.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, exonerando o crédito tributário constante do Auto de Infração.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora